

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

ESTATUTO E QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS DO PROVIDOR DA CRIANÇA ACOLHIDA

O Decreto Legislativo Regional n.º ..., que aprovou o regime do Provedor da Criança Acolhida, consagra no n.º 3 do artigo 23.º que o quadro de pessoal dos serviços do Provedor, é aprovado por Resolução da Assembleia Legislativa Regional.

Considerando que, atendendo ao fim para que foi criado e às competências que lhe foram cometidas, o pessoal que integre aqueles serviços deverá apresentar um elevado nível de qualificações e especialidades profissionais;

Considerando que, para tanto, a Assembleia Legislativa Regional deve disponibilizar todos os meios, materiais e humanos, que o desempenho daquela delicada tarefa impõe;

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do PS-Açores apresentam, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, a seguinte proposta de resolução:

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente Resolução aprova o estatuto e o quadro do pessoal dos serviços do Provedor da Criança Acolhida.

Artigo 2.º

(Estatuto)

O pessoal está sujeito ao estatuto da função pública.

Artigo 3.º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal consta do anexo à presente resolução, do qual é parte integrante.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da investidura do primeiro Provedor da Criança Acolhida.

Anexo

(a que se refere o artigo 3.º)

| Grupo de Pessoal | Vagas | Carreiras/Categorias | Remuneração |
|-------------------------|--------------|--|--------------------|
| Técnico superior (a) | 3 | Assessor principal; Assessor; Técnico superior principal; Técnico superior de 1.ª classe; Técnico superior de 2.ª classe; Técnico superior estagiário. | (c) |
| Administrativo | 1 | Assistente administrativo especialista; Assistente administrativo principal; Assistente administrativo. | (c) |
| Auxiliar (b) | 1 | Auxiliar administrativo | (c) |

(a) A preencher com licenciados em Direito, Psicologia e Políticas Sociais ou Serviço Social.

(b) Exercendo funções complementares de manutenção e segurança das respectivas instalações.

(c) Nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.



Ponta Delgada, 9 de Janeiro de 2004

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PS/Açores